

PROCESSO N°
- 67122 -

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 67

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 43

Ano: 2022

Ementa: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 14 dias do mês de abril de 2022, autuo
o PL n° 43/22 em frente.

Eu, *[Signature]* subscrevi.

AL n° 02/22



C.M. LEME
Pr 67/22 Fis 02
mg

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 266/2022 - GP

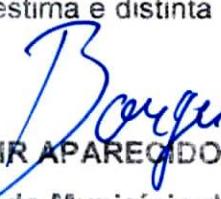
Leme, 14 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que *"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências."*

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 730 Processo 67



Data/Hora: 14/04/2022 16:29:44

MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI 

Ao

Excelentíssimo Senhor.

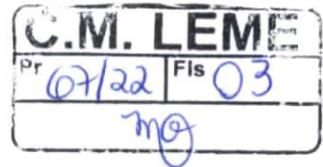
MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 730 Processo 67

Data/Hora: 14/04/2022 16:29:44

mg

MENSAGEM

MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESCP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES

Anexo I Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo

Anexo V Descrição dos programas

Anexo VI Unidades Executoras e Ações

Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 14 de Abril de 2022


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

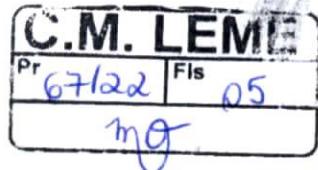




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI 43/22

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

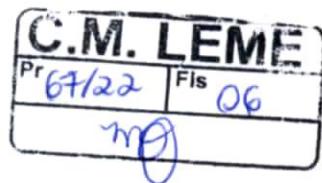
- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CAPÍTULO II

FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2023 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2023, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

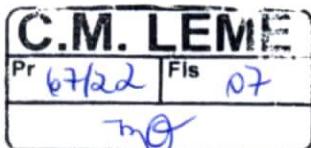
Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar, em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2023, uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2023.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará, na forma de anexo, as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 7.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2023 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2022 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 8.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2022, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 9.º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

Artigo 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 11. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 12. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Artigo 13. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

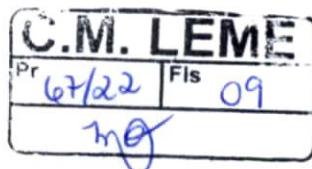
§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Artigo 14. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 15. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

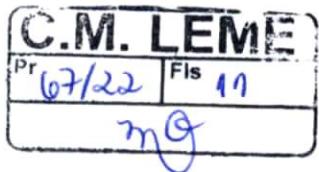
Artigo 20. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 21. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO V
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

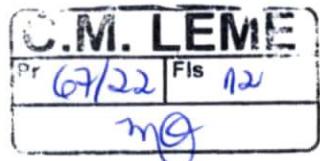
§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

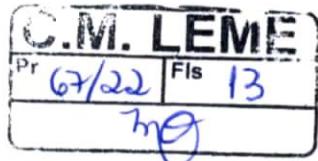
Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2023 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

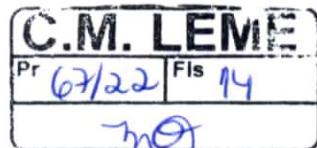
- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

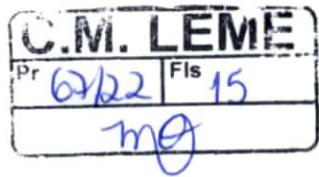
- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2023, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

- IV. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2023, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

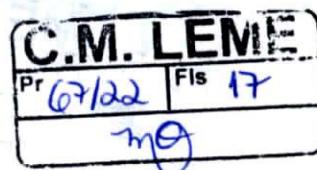
§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de Abril de 2022


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PROCURAR NO SITE



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

A-

A+

CIDADÃOS

SERVIDORES

EMPRESAS

WEBMAIL

IMPRENSA

INICIAL

PREFEITURA

CIDADE

SECRETARIAS

TURISMO

CONTATO

Bem-vindo ao nosso portal | Segunda-feira, 18 de abril de 2022

TELEFONE (19) 3573-4000

ACESSO RÁPIDO

Prefeitura do Município de Leme

Você está aqui: [Home](#) > [Notícias](#) > Audiência Pública virtual no dia 14 de abril

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL NO DIA 14 DE ABRIL

FINANÇAS

04 de abril de 2022

O TEMA SERÁ A APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, atendendo ao dispositivo do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Audiência será realizada de forma virtual, no dia 14 de abril, às 15h. A apresentação será ao vivo, portanto, aberta a questionamentos em tempo real.

Site para acesso: <https://videoconferencia.leme.sp.gov.br/b/con-pej-8hc-dxy>

O site não exige cadastramento prévio. Ao realizar o acesso no dia da Audiência, é solicitado o preenchimento com nome e sobrenome para identificação dos participantes.

Informações adicionais podem ser adquiridas na Secretaria Municipal de Finanças – localizada na Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 453 – Centro, ou pelo telefone 3573.4900

SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

da Lei de Diretrizes
Orçamentárias 2023



CLIQUE NA FOTO PARA AMPLIAR

← VOLTAR PÁGINA

PREFEITURA

PODER EXECUTIVO

GABINETE

CIDADE

DADOS GERAIS

LEGISLAÇÃO

CALENDÁRIO MUNICIPAL

TURISMO

ONDE FICAR

O QUE COMER

O QUE FAZER

CIDADÃOS

CONTAS PÚBLICAS

IPTU/ISSQN

CONCURSOS PÚBLICOS

BOLSA FAMÍLIA

AUXÍLIO BRASIL

LEIS MUNICIPAIS

PROTOCOLO

AR CIDADÃO

FALA CIDADÃO

FAQ

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

EMPRESAS

DECA - ELETRÔNICA

EMPRESAS DA CIDADE

ITBI - ELETRÔNICO

LICITAÇÕES

SIGISSWEB

CONTATO

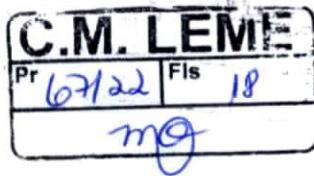
FALE CONOSCO

OVIDORIA

ATENDIMENTO POR TELEFONE

(19) 3573-4000

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**

Av. 29 de Agosto, 668

Leme - São Paulo

CNPJ 46.362.661/0001-68

Horário de Atendimento:

Segunda a Sexta-feira das 8h às 17h

Copyright. Todos os direitos reservados.

ACOMPANHE A PREFEITURA NAS REDES SOCIAIS

Lista de Presença



Audiência Pública Elaboração Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023

Início: 15:00h

Término: 15:15h

ANA MARIA MARQUES

Brunno Cotini GOVBR

Carolina Pécora

Janaina Severo

JULIANA TROTTMANN

Maiara Bragerolli

Marcelo Martini

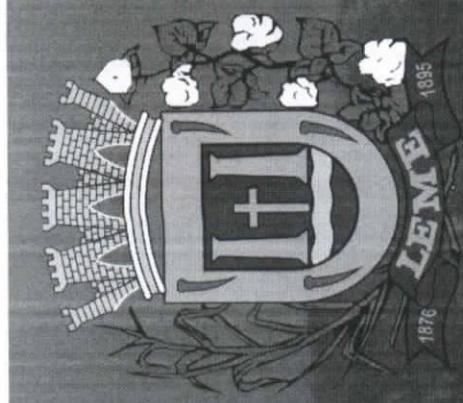
MARINA BITHENCOURT

Poliana

Rebeca Reis

Bruna V. C. Penteado

Leme, 14 de Abril de 2022.

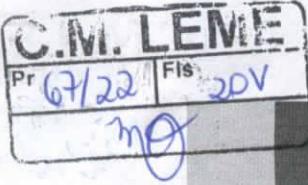


AUDIÊNCIA PÚBLICA
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

Prefeitura Municipal de Leme

C.M. LEME
10722 Fls 20
mg

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO



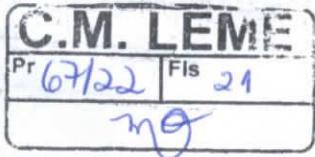
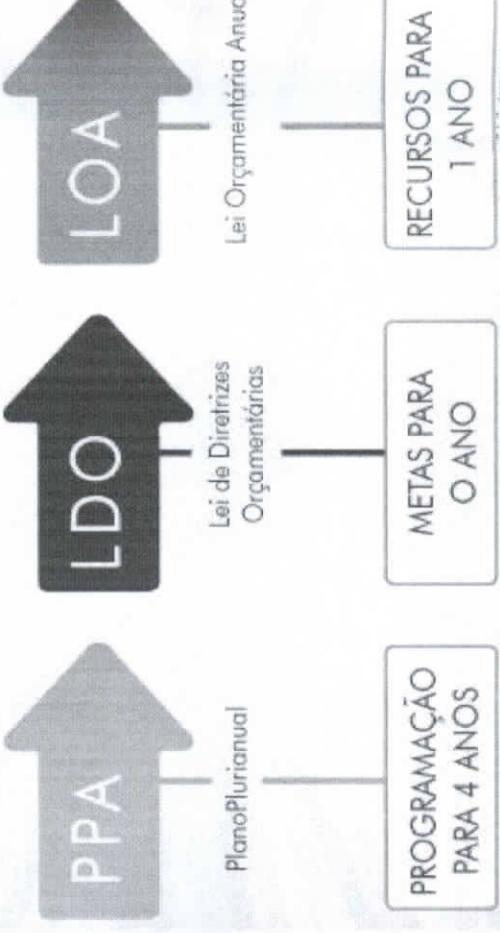
A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e é um dos três instrumentos de planejamento da área pública no Brasil.

Ela constitui um planejamento de curto prazo, que tem como fundamento o estabelecimento das diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública para o exercício seguinte, além de traçar diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

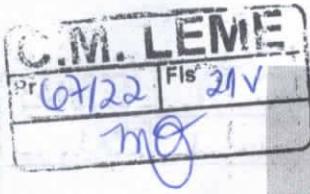
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO



A Lei objetiva orientar a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro e deve seguir os preceitos legais da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orgânica Municipal.



Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



Competência

A competência de elaboração da LDO é exclusiva do Poder Executivo. Ainda não há normas específicas para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois a Constituição Federal, que criou estes instrumentos, determinou que as regras fossem fixadas numa Lei Complementar.



Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

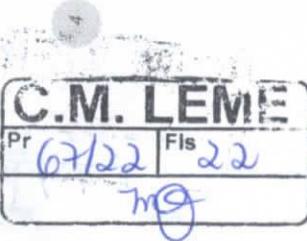
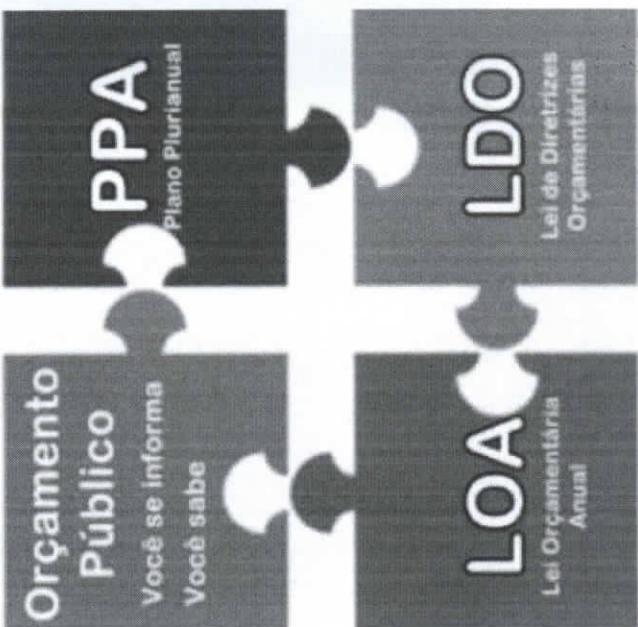


Transparéncia da Gestão Fiscal

Art. 48 (LRF) - São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único: A transparéncia será assegurada também mediante:

- I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



5

Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 9º

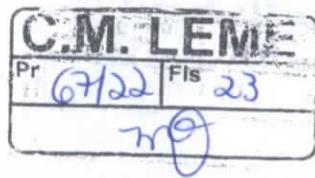
§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais.



Evolução dos Orçamentos



Exercício	Valor Orçado	%
2017 (Aprovada LOA)	278.380.000,00	-
2018 (Aprovada LOA)	320.185.072,75	13,06
2019 (Aprovada LOA)	320.486.755,86	0,09
2020 (Aprovada LOA)	391.607.205,84	18,16
2021 (Aprovada LOA)	348.798.879,11	-
2022 (Aprovada LOA)	403.745.259,00	13,61
2023 (Estimativa LDO)	447.264.212,75	9,73



Estimativa das Receitas

Prefeitura

C.M. LEME
67/22 Fis 23V
mjt



TOTAL RECEITAS CORRENTES		398.611.149,00
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	113.222.000,00
1.2	Contribuições	4.100.000,00
1.3	Receita Patrimonial	1.115.000,00
1.6	Receita de Serviços	560.000,00
1.7	Transferências Correntes	278.138.149,00
1.9	Outras Receitas Correntes	1.476.000,00
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		720.000,00
2.2	Alienação de bens	720.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA		399.331.149,00
(-) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB		34.796.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		364.535.149,00

Estimativa das Receitas

SAECIL



TOTAL RECEITAS CORRENTES		45.120.000,00
1.3	Receita Patrimonial	43.000,00
1.6	Receita de Serviços	45.077.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		45.120.000,00



Estimativa das Receitas

Lemeprev



TOTAL RECEITAS CORRENTES		17.695.081,25
1.2	Contribuições	16.811.131,25
1.3	Receita Patrimonial	103.750,00
1.9	Outras Receitas Correntes	780.200,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		19.913.982,50
7.2	Contribuições - Intra OFSS	19.913.982,50
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		37.609.063,75

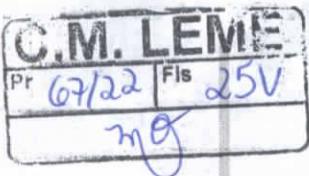
Despesas Consolidadas por Órgão



ÓRGÃO	VALOR ORÇADO	%
CÂMARA MUNICIPAL	8.370.000,00	1,87%
PREFEITURA	336.406.647,75	75,21%
SAECL - Superint. Água e Esgoto da Cidade de Leme	44.030.625,00	9,84%
LEMEPREV	58.456.940,00	13,07%
TOTAL GERAL	447.264.212,75	100%



Despesas por Secretaria



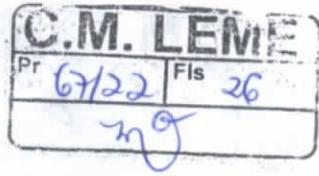
Unidade Executiva	Valor Estimado	%
01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	8.370.000,00	1,87%
02.01.01-GABINETE DO PREFEITO	5.468.100,00	1,22%
02.03.01-SECRETARIA DE GOVERNO	200.000,00	0,04%
02.04.01-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	12.150.000,00	2,72%
02.05.01-SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	8.470.000,00	1,89%
02.06.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	24.627.000,00	5,51%
02.07.01-DIVISÃO DE OBRAS	9.481.000,00	2,12%
02.08.01-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30.505.450,00	6,82%
02.08.03-FUNDEB - Fundo de Des.Ensino Básico	63.500.000,00	14,20%
02.08.04-Educação - Merenda Escolar	14.440.000,00	3,23%
02.08.05-Educação - Transporte Escolar.	8.998.000,00	2,01%
02.09.01-SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	14.131.000,00	3,16%
02.10.01-SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIACÃO	3.512.000,00	0,79%
02.11.01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	59.721.924,00	13,35%
02.11.02-FUNDO DE SAÚDE - TERCEIRO SETOR.	37.413.000,00	8,36%
02.12.01-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.370.992,00	1,20%
02.12.02-Manutenção das Atividades da Secretaria	9.723.700,00	2,17%
02.12.03-Fundo Mun.de Des. Criança e Adolescente	354.000,00	0,08%
02.12.04-Fundo Municipal do Idoso	25.000,00	0,01%
02.12.05-FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL- TERCEIRO SETOR	3.191.011,00	0,71%
02.13.01-SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	2.587.000,00	0,58%



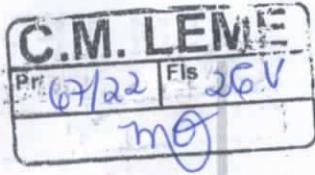
Despesas por Secretaria



Unidade Executiva	Valor Estimado	%
02.14.01-SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	6.195.650,75	1,39%
02.15.01-SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2.972.000,00	0,66%
02.16.01-SEC. MUN. SEG. TRANS. CID. DEF. CIV.	6.789.000,00	1,52%
02.16.02-COORD. MUN. DE TRANSITO	1.000.000,00	0,22%
02.16.03-COORD. MUN. DE DEFESA CIVIL	236.000,00	0,05%
02.17.01-SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	584.570,00	0,13%
02.18.01-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	2.404.200,00	0,54%
02.18.02-DIVISÃO DE TURISMO	428.750,00	0,10%
02.19.01-SECRETARIA MUN. DE EMPREGO E TRABALHO	1.414.500,00	0,32%
02.20.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	512.800,00	0,11%
03.01.01-APOIO ADMINISTRATIVO	10.157.625,00	2,27%
03.01.02-DESENVOLVIMENTO SANEAMENTO BÁSICO	32.933.000,00	7,36%
03.01.03-DESENVOLVIMENTO RECURSOS NATURAIS	940.000,00	0,21%
05.01.01-LEMMPREV PLANO PREVIDENCIÁRIO	27.543.965,00	6,16%
05.01.02-LEMMPREV PLANO FINANCEIRO	27.800.475,00	6,22%
05.01.03-LEMMPREV ADMINISTRAÇÃO	3.112.500,00	0,70%
TOTAL	447.264.212,75	100,00%



Despesas por Função



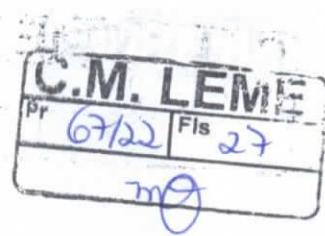
Função	Valor Estimado	%
1-Legislativa	8.370.000,00	1,87%
3-Essencial à Justiça	8.470.000,00	1,89%
4-Administração	22.372.670,00	5,00%
6-Segurança Pública	8.408.000,00	1,88%
8-Assistência Social	18.664.703,00	4,17%
9-Previdência Social	41.097.075,00	9,19%
10-Saúde	97.134.924,00	21,72%
11-Trabalho	1.414.500,00	0,32%
12-Educação	117.443.450,00	26,26%
13-Cultura	2.832.950,00	0,63%
15-Urbanismo	26.312.000,00	5,88%
17-Saneamento	40.613.000,00	9,08%
18-Gestão Ambiental	3.495.650,75	0,78%
20-Agricultura	512.800,00	0,11%
22-Indústria	1.861.000,00	0,42%
26-Transporte	3.512.000,00	0,79%
27-Desporto e Lazer	2.972.000,00	0,66%
28-Encargos Especiais	21.367.625,00	4,78%
99-Reserva de Contingência	20.409.865,00	4,56%
TOTAL DA LDO	447.264.212,75	100,00%



Despesas por Programa



Programa	Valor Estimado	%
1-Administração do Poder Legislativo	8.370.000,00	1,87%
2-PROGESTÃO - Administração Eficiente	5.869.670,00	1,31%
3-Administração do Poder Executivo	12.150.000,00	2,72%
4-Obras Públicas	8.976.000,00	2,01%
5-Planejamento Urbano	505.000,00	0,11%
7-Febom - Leme	383.000,00	0,09%
8-Gestão Tributária, Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	24.627.000,00	5,51%
9-Gestão de Serviços Públicos	14.131.000,00	3,16%
10-Fortalecimento e Desenvolvimento Econômico	2.587.000,00	0,58%
11-Gestão de Compromissos Judiciais	8.470.000,00	1,89%
12-Proteção Social Básica	3.080.800,00	0,69%
13-Leme Sustentável	6.195.650,75	1,39%
14-Atividade Física e Esporte Para Todos	2.972.000,00	0,66%
15-Frota Municipal	3.512.000,00	0,79%
16-Proteção Social Especial Média Complexidade	3.112.643,00	0,70%
17-Conheça Leme	428.750,00	0,10%
18-Proteção Especial Alta Complexidade	2.368.560,00	0,53%
19-Apoio a Cultura	2.404.200,00	0,54%
20-Gestão da Secretaria	9.723.700,00	2,17%
21-Emprego e Relações do Trabalho	1.414.500,00	0,32%
22-Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	354.000,00	0,08%
24-Fundo Municipal do Idoso	25.000,00	0,01%
25-Assistência Hospitalar e Complementar	38.323.000,00	8,57%
28-Educaleme	28.651.450,00	6,41%
29-Educação Inclusiva	1.854.000,00	0,41%
30-FUNDEB	63.500.000,00	14,20%
31-Merenda Escolar - Merenducando	14.440.000,00	3,23%
32-Transporte Escolar - Passe Livre	8.998.000,00	2,01%
33-Vigilância em Saúde	1.354.000,00	0,30%



Despesas por Programa

C.M. LEME
Pr (67/22) Fis 271
mo

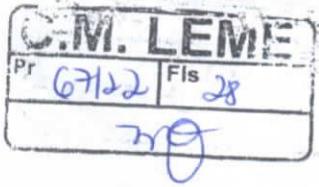
Programa	Valor Estimado	%
35-Saúde para Todos	57.457.924,00	12,85%
36-Apoio a Agricultura	512.800,00	0,11%
37-Guarda Civil Municipal - Proteger e Servir	1.127.000,00	0,25%
38-Proteção e Defesa Civil	236.000,00	0,05%
39-Sinalizar, Educar e Fiscalizar	1.000.000,00	0,22%
41-Apoio Administrativo	7.497.000,00	1,68%
42-Saneamento Básico Água / Esgoto	32.933.000,00	7,36%
43-Recursos Hídricos	220.000,00	0,05%
44-Dívidas Contratadas	2.660.625,00	0,59%
49-Gestão Compensação Previdenciária	94.412,50	0,02%
50-Preservação e Recuperação Ambiental	720.000,00	0,16%
60-Gestão Jurídica	43.200,00	0,01%
61-Gestão Tributária	189.862,50	0,04%
62-Gestão de Benefícios	37.848.000,00	8,46%
63-Gestão Atividades Previdenciárias	2.921.600,00	0,65%
64-Gestão dos Ativos Previdenciários	17.359.865,00	3,88%
65-Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil	5.515.000,00	1,23%
66-Município com Posturas	91.000,00	0,02%
67-Vigilância Patrimonial	56.000,00	0,01%
TOTAL LDO	447.264.212,75	100%



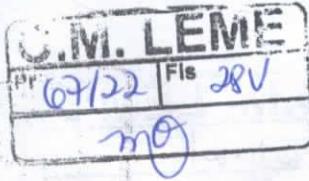
Transferências Financeiras



ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO REPASSE	ÓRGÃO DE DESTINO DO REPASSE	FINALIDADE	VALOR
02 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME	01 - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL	8.370.000,00
02 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME	05 - LEMEPREV	LEMEPREV - INATIVOS E PENSIONISTAS (PREFEITURA + CÂMARA)	19.758.501,25
03 - SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA ÁGUA E ESGOTO	05 - LEMEPREV	LEMEPREV - INATIVOS E PENSIONISTAS (SAECIL)	1.089.375,00
TOTAL PREVISTO TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS			29.217.876,25



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA



Link de Acesso:
<https://www.leme.sp.gov.br/transparencia.php>

PRONIM® 518

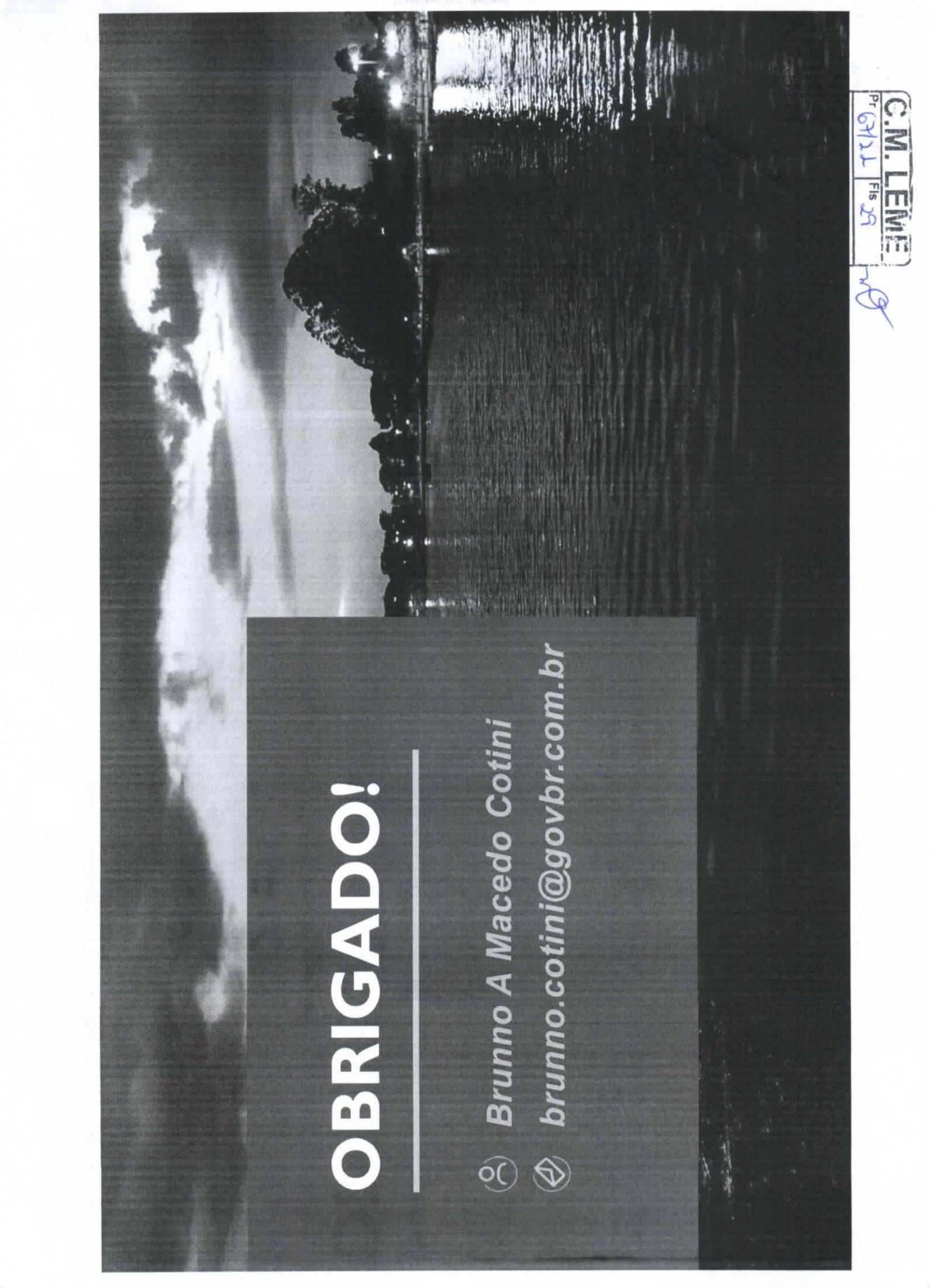


Administração Receitas Despesas Credores Gestão de Pessoas Informações Contábeis Acesso à Informação Publicações

Seja bem-vindo(a) ao

PRONIM® TransparênciaBrasil

Aqui você encontra informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do seu município.



OBIGADO!

© Bruno A Macedo Cotini

✉ brunno.cotini@govbr.com.br

Pr 6/122 Fe 29
C.M. LEME
JG



C.M. LEME
Pr 67/22 Fls 30
m9

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 43/2022

EMENTA: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.023 e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

Ciente do parecer jurídico.

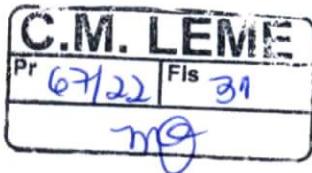
Considerando que a realização da audiência pública do Executivo, em atenção o que dispõe o art. 48 da LC 102/00 deverá o Sr. Chefe de Gabinete agendar a nossa audiência pública desta Casa, aquela pertinente a **apreciação** da LDO.

De forma que:

- a.] – Encaminhe o projeto para o Expediente da Sessão Ordinária de hoje;
- b.] - encaminhe-se o projeto para publicação na Imprensa Oficial;
- c.]- distribua-se cópias aos senhores Vereadores;
- d.] - mantenha o projeto na Secretaria a disposição dos vereadores e de terceiros;
- e.] - após venham os autos conclusos para posterior determinação.

Leme, 18 de abril de 2.022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



Leme, 14 de abril de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme a cópia do Projeto de Lei nº 43/2022, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente

À

Ilustríssima Senhora

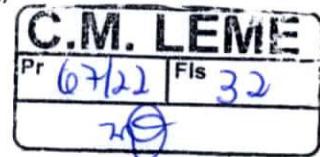
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 5471
Data/Hora Processo: 18/04/22 15:03
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 198/22 - REF PROJ. DE LEI 43/2022
Senha internet: 4DZA3EI
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA





PROJETO DE LEI N.º 43/2022

EMENTA: Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.023 e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

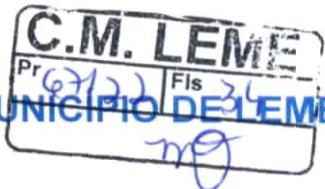
PARECER JURIDICO

Senhor Presidente.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão foi enviado dentro do prazo legal, previsto pelo art. 272, § 2º e 4º, do R.I. e art. 2º das Disposições Transitórias da LOM.

No mais, deve ser atendido integralmente o art. 273 do R.I., ou seja, comunicado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de hoje e determinado a imediata publicação e expedição de cópias aos senhores Vereadores, devendo ainda ficar na Secretaria Administrativa à disposição dos Vereadores e de populares interessados.

Em seguida, após a publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar Audiência Pública (p/apreciação), onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.



Ressalto que as audiências públicas são imposição de norma legal, e devem se dar a elas a mais ampla publicidade da data de sua realização.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) fixa as metas e prioridades da Administração Pública para o próximo exercício financeiro, norteia a elaboração do orçamento anual entre outros assuntos. Essa Lei também possibilita a conexão entre o planejamento de curto prazo que é a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o planejamento de médio prazo contido no Plano Plurianual (PPA).

A participação do cidadão nesse processo é fundamental para auxiliar a Prefeitura a identificar quais as áreas prioritárias e possibilitar a melhoria constante dos investimentos, proporcionando maior efetividade à gestão pública, além de constar na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração e discussão** da lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

As audiências públicas que antes eram realizadas presencialmente, reuniam servidores públicos e eram abertas à participação da população, com a pandemia do COVID-19, acabaram por terem sua realização de forma virtual, porém ressalto com veemência aqui que, é imposição legal a ampla divulgação do dia e hora em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo que devemos buscar garantias de transparência e a participação popular na elaboração e apreciação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 48 da LRF) transmitindo ao vivo em tempo real, oportunizando a participação dos vereadores, das comissões e de populares.

De modo que durante os processos de elaboração e discussão da LDO deverá ser realizada a audiência do Executivo e na apreciação



C.M. LEME
Pr 67122 Fis 35
39

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

deveremos realizar a nossa prevista para a elaboração da LDO, somente após ser aberto vista do projeto à Comissão de Constituição, Justiça em atenção ao Art. 78, I, 'a' do RICML, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente, decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

Era o tinhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 18 de abril de 2.022

Jorge Luiz Stefano
Dir. Jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

Pr 67/22 Fls 36
HJ

PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º ANO DA 18ª LEGISLATURA A SER REALIZADA NO DIA 19 DE ABRIL DE 2.022, ÀS 18 HORAS, NA SALA DAS SESSÕES PROFº ARLINDO FÁVARO.

EXPEDIENTE:

RECEBIDOS DO EXECUTIVO:

- Projeto de Lei nº 43/22, do Prefeito Municipal, estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.
- Ofício nº 258/22 – GP, resposta ao Requerimento nº 82/22 do Vereador Ricardo P. de Assis.
- Ofício nº 262/22 – GP, resposta ao Requerimento nº 114/22 do Vereador Ricardo P. de Assis.
- Ofício nº 273/22 – GP, resposta às indicações nºs 192, 196, 222, 232, 250 e 252/22 da Vereadora Amarilis de O. Ribeiro.
- Ofício nº 62/22 – SME - J, resposta à indicação nº 273/22 do Vereador Airton C. da Silva.

RECEBIDOS DOS VEREADORES:

- Projeto de Lei nº 44/22, de Cintia C. Grossklauss, institui o “Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho” no município de Leme/SP, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher e dá outras providências.

REQUERIMENTOS:

- 128, de Ellan R. da Paixão, requer Votos de Congratulações à Loja Pingo de Gente Enxovals pelos seus 8 anos.
- 129, de Airton C. da Silva, requer informações da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
- 130, de Marcelo A. de C. Almeida, requer Voto de Pesar ao Senhor Pedro Antônio Cardoso.
- 131, de Airton C. da Silva, requer informações da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
- 132, de Airton C. da Silva, requer informações da Secretaria da Saúde.
- 133, de Airton C. da Silva, requer informações da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
- 134, de Luis F. da S. Beck, requer informações sobre o Registro de preços para aquisição de cestas básicas para famílias do plantão social.
- 135, de Vanessa G. Carrera, requer informações junto ao Prefeito Municipal.

INDICAÇÕES:

- 365, de Cintia C. Grossklauss, indica a implantação de coberturas metálicas em todos os pontos de ônibus de nosso município.
- 366, de Cintia C. Grossklauss, indica manutenção e limpeza das dependências do hospital veterinário municipal.
- 367, de Cintia C. Grossklauss, indica contratação de médicos pediatras para a rede municipal de saúde e para a Santa Casa de Misericórdia.
- 368, de Cintia C. Grossklauss, indica limpeza e manutenção da Praça Pública do Jardim Capitólio.
- 369, de Cintia C. Grossklauss, indica implantação de semáforo luminoso entre a Av. Hermínio Ometto e a Rua Vitor Curioni.
- 370, de Luis F. da S. Beck, indica aumento, efetividade e publicidade para fiscalizações do trânsito no município.
- 371, de Luis F. da S. Beck, indica efetividade nas fiscalizações das aglomerações realizadas em ruas e avenidas.
- 372, de Luis F. da S. Beck, indica podas preventivas e manutenção de árvores de grande porte em via pública.
- 373, de Luis F. da S. Beck, indica implementação, efetivada e publicidade de programa de Educação Infantil para o trânsito.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



- 374, de Luis F. da S. Beck, indica conscientização para redução de acidentes de trânsito através do movimento “Maio Amarelo”.
- 375, de Luis F. da S. Beck, indica criação efetiva do cargo de agente de trânsito no município.
- 376, de Luis F. da S. Beck, indica mobilização do Executivo para implantação de um Centro de Inovação da Educação Básica Paulista, em parceria com o Governo do Estado.
- 377, de ellan R. da Paixão, indica o anteprojeto “Código de proteção, defesa e controle de animais domésticos e silvestres”.

RECEBIDOS DE TERCEIROS:

- **Ofício nº 05/22**, da Comissão de Ouvidores da Câmara Municipal de Leme, apresenta o 3º Relatório Mensal da Ouvidoria da Câmara Municipal de Leme.
- **Ofício nº 54/22 – GDP**, da SAECIL, resultados das análises de água referente ao mês de março/2022.

ORDEM DO USO DA PALAVRA:

- 1 - Ricardo Pinheiro de Assis
- 2 - Elias Eliel Ferrara
- 3 - Luis Fernando da Silva Beck
- 4 - Lourdes Silva Camacho
- 5 - Marcelo A. de C. Almeida
- 6 - Francisco Ferreira da Silva
- 7 - Nivaldo Aparecido Begnamia
- 8 - Amarilis de Oliveira Ribeiro
- 9 - Airton Cândido da Silva
- 10 - Vanessa Galloni Carrera
- 11 - Cíntia Cristina Grossklauss
- 12 - Ricardo de Moraes Canata
- 13 – Ellan Ricardo da Paixão

ORDEM DO DIA:

1 – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/22, de Lourdes S. Camacho, dispõe sobre a entrada de animais em hospitais para visitação de pacientes internados.
Em 1ª e 2ª discussão e votação.

2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 01/22, de Ricardo de M. Canata, concede título de cidadania ao Sr. Luis Fernando de Bueno Vidigal.
Em única discussão e votação.

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/22, de Ricardo de M. Canata, dá nova redação aos artigos 5º e 7º do Decreto Lei nº 322, 25 de agosto de 2015.
Em única discussão e votação.



MPREI SA OF CA DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 26 de Abril de 2022 • Número 3151 • www.leme.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 43/2022

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da União do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmiação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

CAPÍTULO II FONTE DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Fiscais ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas de 2023 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2023, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

Parágrafo Único - Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar, em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2023, uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.

§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2023.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará, na forma de anexo, as memórias de cálculo utilizadas para estimativa das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 7.º - Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2023 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2022 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 8.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2022, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 9.º - Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

Artigo 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação

Artigo 11. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 12. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Artigo 13. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 14. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 15. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único - A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 20. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e;
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão

as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 21. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de certo, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por ato adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges

RESPONSÁVEL: Patricia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2023 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. - A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vi-

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

C.M. LEME
Pr 6724 Fls 38

Artigo 29. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2023, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2023, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 14 de Abril de 2022

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

RELAÇÃO DE ENTIDADES CREDENCIADAS
CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
(GESTORES / ADMINISTRADORES)

LEME, 26 DE ABRIL DE 2022

VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA (10.917.835/0001-64)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 09/03/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 10969 expedido em 29/03/2010 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 26/05/2021

SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA (10.231.177/0001-52)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 07/11/2016. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 10.161 expedido em 11/12/2008 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 01/06/2021

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (02.201.501/0001-61)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 30/03/2016. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 4620 expedido em 19/12/1997 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 01/06/2021

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (13.486.793/0001-42)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 22/01/2018. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 11784 expedido em 27/07/2011 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 01/06/2021

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 10/06/2020. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 8951 expedido em 12/09/2006 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 13/07/2021

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (00.360.305/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme DECRETO LEI 759, e alterações posteriores, emitido em 12/08/1969. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 3241 expedido em 04/01/1995 pelo (a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 13/07/2021

BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (30.822.936/0001-69)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 15/05/1986. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 1481 expedido em 13/08/1990 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 13/07/2021

XP ALLOCATION ASSET MANAGEMENT LTDA (37.918.829/0001-88)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 22/01/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 18.247 expedido em 19/11/2020 pelo (a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data de Atualização: 28/07/2021

BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (01.522.368/0001-82)

Instituição Financeira constituída conforme ES, e alterações posteriores, emitido em 28/03/2019. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 2731 expedido em 24/10/1986 pelo (a) BACEN.

Data de Atualização: 28/07/2021

ITAÚ UNIBANCO S.A. (60.701.190/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme ATO DECLARATÓRIO CVM 990, e alterações posteriores, emitido em 06/07/1989. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme INSTRUÇÕES CONFORME CVM de nº 82 expedido em 06/07/1989 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 27/10/2021

AZ QUEST INVESTIMENTOS (04.506.394/0001-05)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 18/06/2001. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTORA, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 6435 expedido em 20/07/2001 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

VINCI GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA (13.421.810/0001-63)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 01/06/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 11836 expedido em 25/07/2011 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

BRPP - GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS (22.119.959/0001-83)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 08/03/2019. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 14519 expedido em 05/10/2015 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

RJ1 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (42.066.258/0001-30)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 31/08/2018. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS, conforme DECRETO de nº 241 expedido em 16/12/2020 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (27.652.684/0001-62)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 12/04/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 6.819 expedido em 17/05/2002 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

QLZ GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA (07.250.864/0001-00)

Instituição Financeira constituída conforme SOCIEDADE EMPRESÁRIA GESTORA - JUCESP SOB N° 35.2.323.4390-9 EM SESSÃO DE 01/02/2021, e alterações posteriores, emitido em 01/04/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 8279 expedido em 12/04/2005 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 17/12/2021

BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ (62.375.134/0001-44)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 13/09/2002. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 2669 expedido em 06/12/1993 pelo (a) CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS).

Data de Atualização: 17/12/2021

BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12)

Instituição Financeira constituída conforme ATO CONSTITUTIVO, e alterações posteriores, emitido em 02/03/1943. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 8948 expedido em 30/08/1989 pelo (a) CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS).

Data de Atualização: 25/01/2022

BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (00.066.670/0001-00)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 30/04/2018. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 3067 expedido em 06/09/1994 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA (04.232.804/0001-77)

Instituição Financeira constituída conforme ATO DECLARATÓRIO 7, e alterações posteriores, emitido em 04/02/2004. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 7627 expedido em 04/02/2004 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA (68.622.174/0001-20)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 26/04/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTÃO DE RECURSOS, conforme DELIBERAÇÃO de nº 158 expedido em 30/05/2001 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

OCCAM BRASIL GESTÃO DE RECURSOS (27.916.161/0001-86)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 01/11/2018. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTORA, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 15.821 expedido em 14/08/2017 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

VERITAS CAPITAL MANAGEMENT (12.678.380/0001-05)

Instituição Financeira constituída conforme NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, e alterações posteriores, emitido em 01/01/2001. Entidade autorizada a exercer a atividade de ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 11.503 expedido em 13/01/2011 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

VILA RICA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA (14.751.574/0001-06)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRA, e alterações posteriores, emitido em 17/06/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de GESTOR, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 12254 expedido em 02/04/2012 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (33.311.713/0001-25)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 04/11/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de ADMINISTRADOR DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 4754 expedido em 01/04/1998 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 16/03/2022

BANCO BTG PACTUAL S.A. (30.306.294/0001-45)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 10/05/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de BACEN, conforme CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO de nº 30306294/0001-45 expedido em 26/01/1989 pelo (a) BACEN.

Data de Atualização: 05/04/2022

BANCO SAFRA S.A. (58.160.789/0001-28)

Instituição Financeira constituída conforme SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA, e alterações posteriores, emitido em 18/06/2019. Entidade autorizada a exercer a atividade de PREST. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 14105 expedido em 10/05/1995 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 05/04/2022

CADASTRAMENTO DE DISTRIBUIDORES E AGENTES AUTÔNOMOS BGC LIQUIDEZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (33.862.244/0001-32)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 29/08/2017. Entidade autorizada a exercer a atividade de CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 1554 expedido em 29/07/1968 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 05/04/2022

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (02.332.886/0001-04)

Instituição Financeira constituída conforme ESTATUTO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 05/05/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 13756 expedido em 02/07/2014 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 05/04/2022

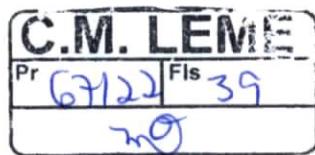
RENAZENCA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (62.287.735/0001-03)

Instituição Financeira constituída conforme CONTRATO SOCIAL, e alterações posteriores, emitido em 04/10/2021. Entidade autorizada a exercer a atividade de DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, conforme ATO DECLARATÓRIO de nº 4716 expedido em 28/10/1968 pelo (a) CVM.

Data de Atualização: 05/04/2022



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



À Secretaria para seguintes providências:

a.] - Oficie o Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência que será realizada a Audiência Pública no **dia 26 DE MAIO DE 2022, às 15:00 hs.**

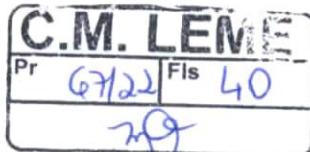
b.] – Designe a Sra. Diretora Geral, um Servidor desta Secretaria, para elaborar a Ata da referida audiência.

c.] – Encaminhar por ofício uma cópia da convocação aos seguintes Órgãos:

- 1.] – Quadro de Publicações da Câmara;
- 2.] – Cópia para publicação no quadro da Prefeitura Municipal;
- 3.] – Cópia para publicação na Imprensa Oficial;
- 4.] – Cópia para publicação no Jornal “A Notícia”;
- 5.] - Cópia para publicação no Jornal “Atual”;
- 6.] - Cópia para a “Rádio Cultura de Leme”, para divulgação com chamadas diárias;
- 7.] - Cópia para a “Rede Brasil FM 101” para divulgação, com chamadas diárias.
- 8.] - Cópia para a “Rádio Stereo Som” para divulgação, com chamadas diárias.
- 9.] - Cópia para a “TV-Leme” para divulgação, com chamadas diárias.
- 10.] – Disponibilize a informação através da página oficial desta Casa na Internet.

Leme, 28 de abril de 2.022

— — —
Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



Leme, 28 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 26 de abril de 2022, às 15:00 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 43/2022**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

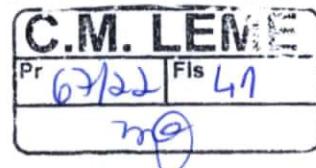
Atenciosamente,

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino do Município de Leme

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

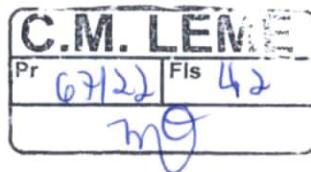
No. Processo: 6005
Data/Hora Processo: 02/05/22 12:53
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 215/2022



AUDIENCIA PUBLICA

Senha internet: K6BHDRQ
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA



Leme, 28 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 26 de maio de 2022, às 15:00 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 43/2021**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Ao
**Excelentíssimo Senhor
Rafael Maradei
DD. Secretário de Finanças do Município de Leme**

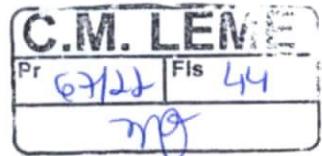
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 6004
Data/Hora Processo: 02/05/22 12:52
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 216/2022

AUDIENCIA PUBLICA
Senha internet: HHUIP8E
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



IEDA



Leme, 28 de abril de 2022.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município de Leme o convite para a Audiência Pública sobre a Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

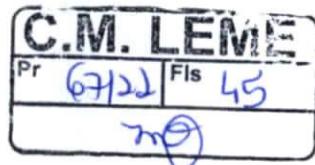
À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de Leme

No. Processo: 6006
Data/Hora Processo: 02/05/22 12:55
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: CONVITE DE AUDIENCIA
Senha internet: A2SXI12
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



IEDA



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 218 / 2022 – VM



Leme, 28 de abril de 2022.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Prezados Senhores
Jornal A NOTÍCIA
Nesta

Bassano Kots
2-5-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 221 / 2022 – VM

C.M. LEME	
Pr	67/02
Fis	2/07
62	

Leme, 28 de abril de 2022.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Milena Rodrigues - 02/05

Prezados Senhores
Rede Brasil FM 101
Nesta

CERTIDÃO

Eu, Maria Virginia do Amaral Mancini, Diretora Geral da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP, no uso de minhas atribuições,

CERTIFICO que, conforme despacho da presidência desta Casa, foram emitidos os ofícios nº 219 e 223/2022, ao Jornal Atual e à TV Leme, respectivamente, porém as referidas empresas não atuam mais nesta cidade.

Leme, 06 de maio de 2022.


Maria Virginia do Amaral Mancini
Diretora Geral



Leme, 28 de abril de 2022.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Prezados Senhores
Jornal ATUAL
Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 43/2022**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2.022

Marcelo Alves Caralho Almeida
Presidente Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 223 / 2022 – VM



Leme, 28 de abril de 2022.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

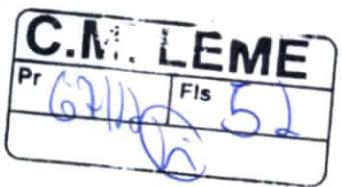
Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Prezados Senhores
TV Leme
Nesta



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no **Projeto de Lei nº 43/2022**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2.022

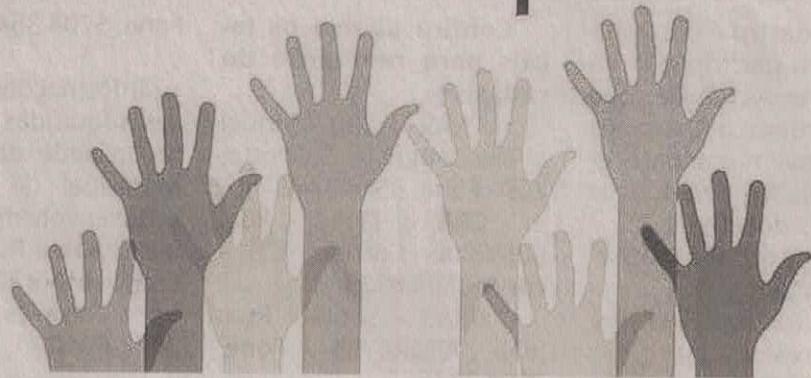
Marcelo Alves Caralho Almeida
Presidente Interino

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

C.M. LEME

Pr 67046 Fls 53

Audiência pública



O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plená-

rio da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 43/2022,

que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2022

Marcelo Alves
Caralho Almeida
Presidente Interino

JORNAL
Tribuna DE Leme

CNPJ: 21.007.977/0001-00 | Cel: (19) 99663.4607

Editora Responsável: Sandra Kauffmann

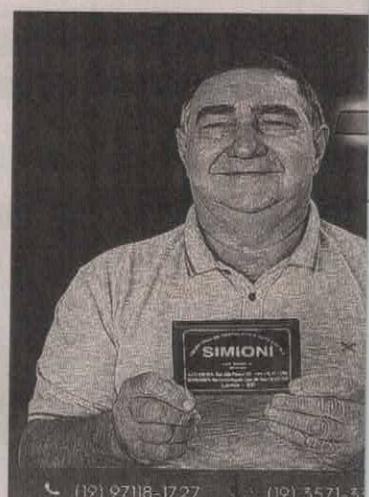
Diagramador Responsável e Arte Final:

Vinicius Augusto Rodrigues Lavezzo

Endereço: Rua Guarantã, 45 Jd Presidente

E-mail: jornaltribunadeleme@gmail.com

"As matérias e os artigos publicados nesse semanário são de inteira responsabilidade de seus idealizadores".



(19) 97118-1727

(19) 3571-5

@jornaltribunadeleme

Convocação - AUDIÊNCIA PÚBLICA

28/04/2022



CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

**PROJETO DE LEI Nº 43/2022, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 43/2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2.022

Marcelo Alves Carvalho Almeida
Presidente Interino



Audiência pública



Jornal Tribuna de Leme | 12/05/2022

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finança e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 43/2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2.022

Marcelo Alves Carvalho Almeida

Presidente Interino

Compartilhar:

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 26 de Maio de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 43/2022, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.022 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 28 de abril de 2.022

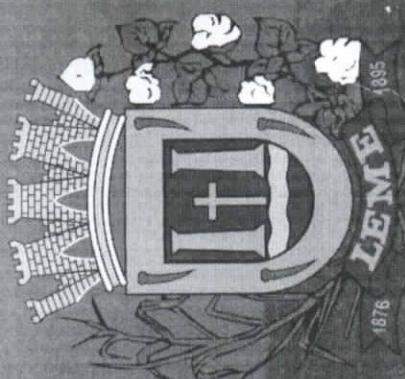
Marcelo Alves Carvalho Almeida
Presidente Interino

C.M. LEME
Pr 52
Fis 52
6/5/2023

ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2023

AUDIÊNCIA PÚBLICA LEI DE DIRETRIZES

Prefeitura Municipal de Leme



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988 e é um dos três instrumentos de planejamento da área pública no Brasil.

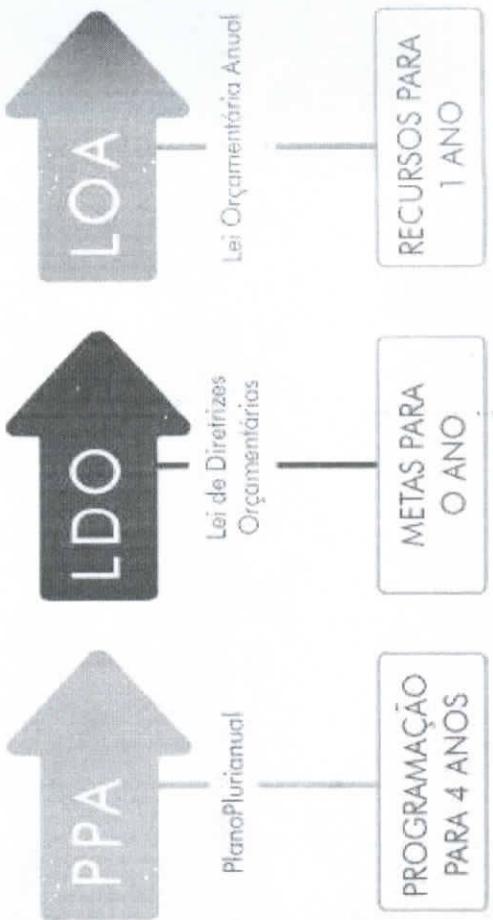
Elá constitui um planejamento de curto prazo, que tem como fundamento o estabelecimento das diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública para o exercício seguinte, além de traçar diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).



Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO



A Lei objetiva orientar a elaboração da proposta orçamentária de cada exercício financeiro e deve seguir os preceitos legais da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orgânica Municipal.

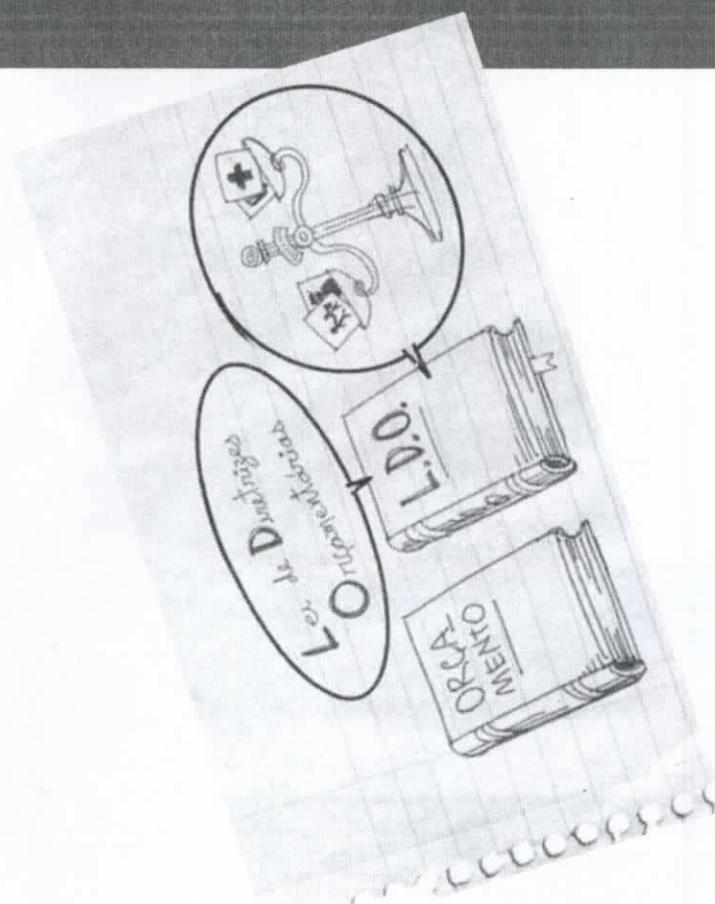


C.M. LEME
Pr 6711 Fls 58
6/58

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Competência

A competência de elaboração da LDO é exclusiva do Poder Executivo. Ainda não há normas específicas para a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois a Constituição Federal, que criou estes instrumentos, determinou que as regras fossem fixadas numa Lei Complementar.





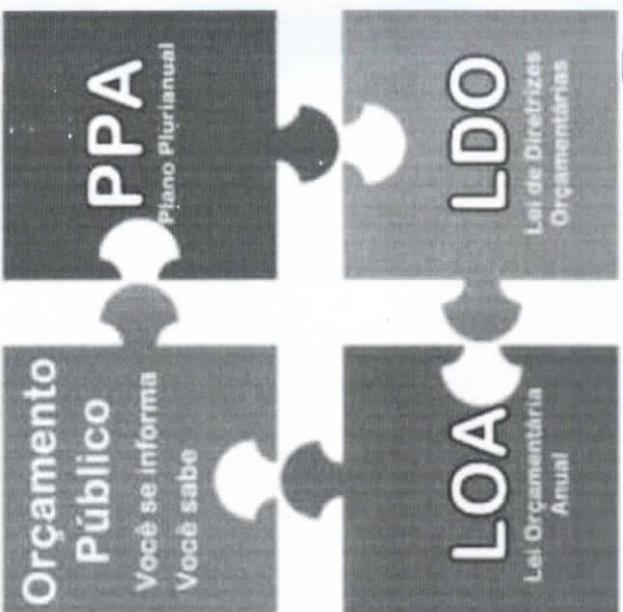
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48 (LRF) - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os **planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal**; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante:

- I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.





Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 9º

§ 4º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriênio, em audiência pública na comissão referida no § 1º do Art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas Estaduais e Municipais.



Evolução dos Orçamentos



Exercício	Valor Orçado	%
2017 (Aprovada LOA)	278.380.000,00	-
2018 (Aprovada LOA)	320.185.072,75	13,06
2019 (Aprovada LOA)	320.486.755,86	0,09
2020 (Aprovada LOA)	391.607.205,84	18,16
2021 (Aprovada LOA)	348.798.879,11	- 12,27
2022 (Aprovada LOA)	403.745.259,00	13,61
2023 (Estimativa LDO)	447.264.212,75	9,73



Estimativa das Receitas

Prefeitura



TOTAL RECEITAS CORRENTES	398.611.149,00
1.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	113.222.000,00
1.2 Contribuições	4.100.000,00
1.3 Receita Patrimonial	1.115.000,00
1.6 Receita de Serviços	560.000,00
1.7 Transferências Correntes	278.138.149,00
1.9 Outras Receitas Correntes	1.476.000,00
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	720.000,00
2.2 Alienação de bens	720.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	399.331.149,00
(-) DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	34.796.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	364.535.149,00

Estimativa das Receitas

SAECIL

TOTAL RECEITAS CORRENTES		45.120.000,00
1.3	Receita Patrimonial	43.000,00
1.6	Receita de Serviços	45.077.000,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		45.120.000,00



C.M. LEME	
Pr	6711
Fls	61
6.1.261	

Estimativa das Receitas



Lemeprev

TOTAL RECEITAS CORRENTES		17.695.081,25
1.2	Contribuições	16.811.131,25
1.3	Receita Patrimonial	103.750,00
1.9	Outras Receitas Correntes	780.200,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		19.913.982,50
7.2	Contribuições - Intra OFSS	19.913.982,50
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA		37.609.063,75

Despesas Consolidadas por Órgão



ÓRGÃO	VALOR ORÇADO	%
CÂMARA MUNICIPAL	8.370.000,00	1,87%
PREFEITURA	336.406.647,75	75,21%
SAECL - Superint. Água e Esgoto da Cidade de Leme	44.030.625,00	9,84%
LEMEPREV	58.456.940,00	13,07%
TOTAL GERAL	447.264.212,75	100%

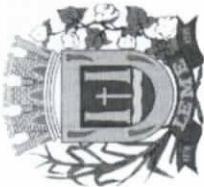


Despesas por Secretaria

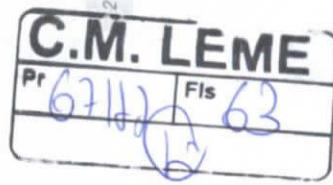


Unidade Executiva	Valor Estimado	%
01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL DE LEME	8.370.000,00	1,87%
02.01.01-GABINETE DO PREFEITO	5.468.100,00	1,22%
02.03.01-SECRETARIA DE GOVERNO	200.000,00	0,04%
02.04.01-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	12.150.000,00	2,72%
02.05.01-SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS	8.470.000,00	1,89%
02.06.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	24.627.000,00	5,51%
02.07.01-DIVISÃO DE OBRAS	9.481.000,00	2,12%
02.08.01-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30.505.450,00	6,82%
02.08.03-FUNDEB - Fundo de Des. Ensino Básico	63.500.000,00	14,20%
02.08.04-Educação - Merenda Escolar	14.440.000,00	3,23%
02.08.05-Educação - Transporte Escolar.	8.998.000,00	2,01%
02.09.01-SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	14.131.000,00	3,16%
02.10.01-SECRETARIA DE TRANSPORTES E VIAÇÃO	3.512.000,00	0,79%
02.11.01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	59.721.924,00	13,35%
02.11.02-FUNDO DE SAÚDE - TERCEIRO SETOR	37.413.000,00	8,36%
02.12.01-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.370.992,00	1,20%
02.12.02-Manutenção das Atividades da Secretaria	9.723.700,00	2,17%
02.12.03-Fundo Mun. de Des. Criança e Adolescente	354.000,00	0,08%
02.12.04-Fundo Municipal do Idoso	25.000,00	0,01%
02.12.05-FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL- TERCEIRO SETOR	3.191.011,00	0,71%
02.13.01-SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	2.587.000,00	0,58%

Despesas por Secretaria



Unidade Executiva	Valor Estimado	%
02.14.01-SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	6.195.650,75	1,39%
02.15.01-SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2.972.000,00	0,66%
02.16.01-SEC. MUN. SEG. TRANS. CID. DEF. CIV.	6.789.000,00	1,52%
02.16.02-COORD. MUN. DE TRANSITO	1.000.000,00	0,22%
02.16.03-COORD. MUN. DE DEFESA CIVIL	236.000,00	0,05%
02.17.01-SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	584.570,00	0,13%
02.18.01-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	2.404.200,00	0,54%
02.18.02-DIVISÃO DE TURISMO	428.750,00	0,10%
02.19.01-SECRETARIA MUN. DE EMPREGO E TRABALHO	1.414.500,00	0,32%
02.20.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	512.800,00	0,11%
03.01.01-APOIO ADMINISTRATIVO	10.157.625,00	2,27%
03.01.02-DESENVOLVIMENTO SANEAMENTO BÁSICO	32.933.000,00	7,36%
03.01.03-DESENVOLVIMENTO RECURSOS NATURAIS	940.000,00	0,21%
05.01.01-LEMEPREV PLANO PREVIDENCIÁRIO	27.543.965,00	6,16%
05.01.02-LEMEPREV PLANO FINANCEIRO	27.800.475,00	6,22%
05.01.03-LEMEPREV ADMINISTRAÇÃO	3.112.500,00	0,70%
TOTAL	447.264.212,75	100,00%



Despesas por Função



Função	Valor Estimado	%
1-Legislativa	8.370.000,00	1,87%
3-Essencial à Justiça	8.470.000,00	1,89%
4-Administração	22.372.670,00	5,00%
6-Segurança Pública	8.408.000,00	1,88%
8-Assistência Social	18.664.703,00	4,17%
9-Previdência Social	41.097.075,00	9,19%
10-Saúde	97.134.924,00	21,72%
11-Trabalho	1.414.500,00	0,32%
12-Educação	117.443.450,00	26,26%
13-Cultura	2.832.950,00	0,63%
15-Urbanismo	26.312.000,00	5,88%
17-Saneamento	40.613.000,00	9,08%
18-Gestão Ambiental	3.495.650,75	0,78%
20-Agricultura	512.800,00	0,11%
22-Indústria	1.861.000,00	0,42%
26-Transporte	3.512.000,00	0,79%
27-Desporto e Lazer	2.972.000,00	0,66%
28-Encargos Especiais	21.367.625,00	4,78%
99-Reserva de Contingência	20.409.865,00	4,56%
TOTAL DA LDO	447.264.212,75	100,00%

Despesas por Programa



Programa	Valor Estimado	%
1-Administração do Poder Legislativo	8.370.000,00	1,87%
2-PROGESTÃO - Administração Eficiente	5.869.670,00	1,31%
3-Administração do Poder Executivo	12.150.000,00	2,72%
4-Obras Públicas	8.976.000,00	2,01%
5-Planejamento Urbano	505.000,00	0,11%
7-Febom - Leme	383.000,00	0,09%
8-Gestão Tributária, Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial	24.627.000,00	5,51%
9-Gestão de Serviços Públicos	14.131.000,00	3,16%
10-Fortalecimento e Desenvolvimento Econômico	2.587.000,00	0,58%
11-Gestão de Compromissos Judiciais	8.470.000,00	1,89%
12-Proteção Social Básica	3.080.800,00	0,69%
13-Leme Sustentável	6.195.650,75	1,39%
14-Atividade Física e Esporte Para Todos	2.972.000,00	0,66%
15-Frota Municipal	3.512.000,00	0,79%
16-Proteção Social Especial Média Complexidade	3.112.643,00	0,70%
17-Conheça Leme	428.750,00	0,10%
18-Proteção Especial Alta Complexidade	2.368.560,00	0,53%
19-Apoyo a Cultura	2.404.200,00	0,54%
20-Gestão da Secretaria	9.723.700,00	2,17%
21-Emprego e Relações do Trabalho	1.414.500,00	0,32%
22-Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	354.000,00	0,08%
24-Fundo Municipal do Idoso	25.000,00	0,01%
25-Assistência Hospitalar e Complementar	38.323.000,00	8,57%
28-Educaleme	28.651.450,00	6,41%
29-Educação Inclusiva	1.854.000,00	0,41%
30-FUNDEB	63.500.000,00	14,20%
31-Merenda Escolar - Merenducando	14.440.000,00	3,23%
32-Transporte Escolar - Passe Livre	8.998.000,00	2,01%
33-Vigilância em Saúde	1.354.000,00	0,30%

C.M. LEME
 Pr 6716 | Fls 64
 64

Despesas por Programa

Programa	Valor Estimado	%
35-Saúde para Todos	57.457.924,00	12,85%
36-Apoio a Agricultura	512.800,00	0,11%
37-Guarda Civil Municipal - Proteger e Servir	1.127.000,00	0,25%
38-Proteção e Defesa Civil	236.000,00	0,05%
39-Sinalizar, Educar e Fiscalizar	1.000.000,00	0,22%
41-Apoio Administrativo	7.497.000,00	1,68%
42-Saneamento Básico Água / Esgoto	32.933.000,00	7,36%
43-Recursos Hídricos	220.000,00	0,05%
44-Dívidas Contratadas	2.660.625,00	0,59%
49-Gestão Compensação Previdenciária	94.412,50	0,02%
50-Preservação e Recuperação Ambiental	720.000,00	0,16%
60-Gestão Jurídica	43.200,00	0,01%
61-Gestão Tributária	189.862,50	0,04%
62-Gestão de Benefícios	37.848.000,00	8,46%
63-Gestão Atividades Previdenciárias	2.921.600,00	0,65%
64-Gestão dos Ativos Previdenciários	17.359.865,00	3,88%
65-Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil	5.515.000,00	1,23%
66-Município com Posturas	91.000,00	0,02%
67-Vigilância Patrimonial	56.000,00	0,01%
TOTAL LDO	447.264.212,75	100%



Transferências Financeiras



ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO REPASSE	ÓRGÃO DE DESTINO DO REPASSE	FINALIDADE	VALOR
02 - PREFEITURA DO MUNÍCPIO DE LEME	01 - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	TRANSFERÊNCIA DUODÉCIMO DA CÂMARA	8.370.000,00
02 - PREFEITURA DO MUNÍCPIO DE LEME	05 - LEMEPREV	LEMEPREV - INATIVOS E PENSIONISTAS (PREFEITURA + CÂMARA)	19.758.501,25
03 - SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA ÁGUA E ESGOTO	05 - LEMEPREV	LEMEPREV - INATIVOS E PENSIONISTAS (SAECIL)	1.089.375,00
TOTAL PREVISTO TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS			29.217.876,25

C.M. LEME	
Pr	67161
Fis	65

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA



Link de Acesso:

<https://www.lemesp.gov.br/transparencia.php>

PRONIM®>518



Administração Receitas Despesas Credores Gestão de Pessoas Informações Contábeis Acesso à Informação Publicações

Seja bem-vindo(a) ao

PRONIM® TransparênciaBrasil

Aqui você encontra informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do seu município.

OBRIEGADO!

Brunno A Macedo Cotini

brunno.cotini@gov.br.com.br



Academia Pública realizada em 26 de maio de 2022, para
explicação das metas programáticas previstas no Projeto de Lei nº 43/2022,
que estabelece as Diretrizes Programáticas para o exercício de 2023 e outras
pendências, nos 15 bairros, no Plenário da Câmara de Leme.

C.M. LEME

Pr 67/21 Fis 67

6

Nome

Assinatura:

Tiago Henrique M. Ferreira
Ana Danielle da Silveira

~~Henrique M. Ferreira~~
~~Danielle da Silveira~~

Anna Inês Picaldi Reis

~~Anna Inês Picaldi Reis~~

Debora G. A. March

~~Debora G. A. March~~

Diego Ferreira

~~Diego Ferreira~~

Valéria Bráulio

~~Valéria Bráulio~~

Luciana Salles

~~Luciana Salles~~

~~Luciana Salles~~

Fábrica, R. Júvenal

~~Fábrica, R. Júvenal~~

Maria Angélica F. Sanguinetti

~~Maria Angélica F. Sanguinetti~~

Douglas Wotta

~~Douglas Wotta~~

Anna Bicalho

~~Anna Bicalho~~

Renata C. Giannella

~~Renata C. Giannella~~

Marcelo Martini

~~Marcelo Martini~~

Valéria Ap. Fratini Oliveira

~~Valéria Ap. Fratini Oliveira~~

Neicot et. de Nobres

~~Neicot et. de Nobres~~

Antônio C. de Souza

~~Antônio C. de Souza~~

Maria Estrela de Vilhena

~~Maria Estrela de Vilhena~~

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA EXPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2022, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LDO), REALIZADA NO PLENÁRIO DA CÂMARA NO DIA 26 DE MAIO DE 2022, ÀS 15:00, NOS TERMOS DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 E PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 273 DO RICML.

Aos 26 dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 15:00, foi convocada pelo Presidente Interino da Câmara Municipal, Sr. Marcelo Alves de Carvalho Almeida, com a presença de municípios, de vereadores e do pessoal do Executivo Municipal, a presente Audiência Pública, realizada no plenário desta Casa, onde o Executivo fez a exposição sobre o Projeto de Lei nº 43/2022, que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências – LDO 2022, em conformidade com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 e parágrafo 1º do artigo 273 do Regimento Interno da Câmara de Leme. Isto posto e terminada a apresentação da citada matéria, deu-se por encerrada a Audiência Pública, da qual lavramos esta Ata.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino

EMB

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.E.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 10/06/11

Em 10 de Junho de 2011
Com vista in Comissão

Funcionário 

JUNTADA

Em 10 de Junho de 2011

laco juntada a estes autos 19

Paulo Cesar da Cunha

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 67/2022

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências. Estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

2.) –

A pretexto a Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



3.) –

A Constituição Brasileira nos artigos 165 a 169 e Constituição Bandeirante nos artigos 174 a 176, determina a competência da exclusividade que tem o Executivo na iniciativa das Leis Orçamentárias.

4.) –

Do ponto de vista político o Orçamento do Estado de Direito sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo, impondo assim a necessidade do planejamento pelo Executivo, que contará com a coparticipação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

5.) –

A pretexto, a LDO está compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente e servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.

6.] –

Recebido o projeto em 14/04/2022 foi dado ciência em Plenário através do expediente da Sessão Ordinária de 19/04/2022, foi determinado a sua imediata publicação do projeto, a qual deu-se através da Imprensa Oficial do Município em 26/04/2022, tendo ainda, ficado cópia à disposição dos Senhores Vereadores e da comunidade junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

7.] –

Após, buscando atender o princípio da ampla publicidade imposta ao Projeto de Lei em questão, o Executivo Municipal realizou nesta Casa, no dia 14 de abril de 2022 as Audiências Públicas conforme diversos prints em Ata dos Trabalhos em anexo, de forma que o Executivo Municipal, devidamente representado prestou virtualmente todos os esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos vereadores e ao público internautas.

Portanto, atendido os princípios da ampla publicidade imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração do projeto



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

em questão ocorreu também, na fase de apreciação a audiência pública no dia 26/05/2022, ressaltando assim, que ambas as audiências tiveram atendidos o princípio da publicidade.

Pois bem, certo que com vista do projeto a partir de 27/05/2022 as Comissões atenderam o prazo de 10 dias para recebimento de eventuais emendas conforme dispõe o art. 273, § 2º do R.I.

8.) –

Portanto, uma vez esgotado o prazo em 06-06-2022, de dez (10) dias para apresentação de emendas sem que fosse apresentada qualquer emenda, iniciando-se aí o prazo de quinze (15) dias prazo para elaboração dos pareceres das Comissões Permanentes ao projeto.

9.] –

Agora, estas Comissões já estão em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

10.] –

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

11.] –

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular nas Audiências Públicas, seja aquela da fase de elaboração, seja a da fase de apreciação, realizadas nesta Casa trazendo farta documentação aos autos

12.] –

No tocante a **Comissão de Constituição Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e redigido, de forma que, nada obstante a tramitação e, está em condições de ser apreciado por esta Casa.



C.M. LEME
Pr 6762 Fis 77

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

13.] –

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em
10 de junho de 2.022.

Comissão de C.J.R.


Francisco Pereira da Silva
Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente


Lourdes Silva Camacho
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Ricardo de Moraes Canata
Presidente


Francisco Pereira da Silva
Vice-Presidente


Cintia Cristina Glossklauss
Secretário

~~A Ordem do Dia~~

14/06/2022

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 43/22, aprovado em 1ª votação por unanimidade dos presentes.

Em 14 de junho de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
67/22 P/15 74
D

A requerimento do vereador Ricardo de Moraes Canata, aprovado por unanimidade dos presentes, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 21 de junho 2022.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino

Em 21 de junho de 2022
vista ao vereador Ricar
do de Moraes Canata.
funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

LEME
67/22
FEB 15
D

A Ordem do Dia

28/06/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 43/22, aprovado por unanimidade em 2ª votação

Em 28 de junho de 2022.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA

Presidente Interino

Assinatura de Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Assinatura de Marcelo Alves de Carvalho Almeida

Assinatura de Marcelo Alves de Carvalho Almeida



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.L.E.M.E
67/22 FIS 76
D

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 43/22

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- VII. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- VIII. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- IX. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- X. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- XI. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- XII. Evolução na transparência pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.L.EME
67/22 77
[Signature]

CAPÍTULO II
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2023 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2023, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar, em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2023, uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
67/22 Fis 70
O

§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2023.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará, na forma de anexo, as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

Artigo 7º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2023 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2022 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 8º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2022, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 9º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Câmara de Leme
Pr 67/22 Fis 79
O

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2023

Artigo 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII. Modernização na ação governamental;
- IX. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 11. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 12. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Artigo 13. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.L.EME
6/22/80
0

Artigo 14. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 15. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- III. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- IV. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- III. cobertura de créditos adicionais; e
- IV. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.



Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 20. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- III. o orçamento fiscal e,
- IV. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 21. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.L.E.M.E
6762 FIS 82
D

CAPÍTULO V
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- VII. Obras não iniciadas;
- VIII. Desapropriações;
- IX. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- X. Ampliação do quadro de pessoal;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
67/22 83
D

- XI. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- XII. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- III. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- IV. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- IV. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- V. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- VI. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
63/22 FIS 84
D

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2023 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII
REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- IV. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- V. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- VI. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

CÂMARA DE
LEM
61/22 85
D

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VIII
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- VI. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VII. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IX. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- X. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- III. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- V. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2023, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VII. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

6122 Fis 87
D

VIII. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2023, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1.º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2.º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de junho de 2022

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.L.E.M.E.
Pr 67/22 Fis 88
D

Autógrafo de Lei nº 62/22

Projeto de Lei nº 43/22

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M. L. LEME
67/2018-89
D

CAPÍTULO II
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2023 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2023, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Artigo 6.º - O Poder Executivo está autorizado a encaminhar, em conjunto com o projeto de lei do orçamento 2023, uma nova versão do quadro de metas fiscais para o exercício seguinte.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
07/22 Fis 90
D

§ 1º Os quadros serão atualizados de acordo com o cenário macroeconômico apresentado à época de apresentação do PLOA 2023.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, em conjunto com os novos quadros, uma exposição justificada, indicando as novas premissas utilizadas e as principais alterações realizadas.

§ 3º - O Poder Executivo apresentará, na forma de anexo, as memórias de cálculo utilizadas para estimação das metas fiscais, na forma do § 2º, inciso II, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Artigo 7.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2023 ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2022 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 8.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2022, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 9.º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M. LEME
67/22 Fis 91
D

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2023

Artigo 10 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 11. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022 / 2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 12. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Artigo 13. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
67/22 /FIS 93
O

Artigo 14. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 15. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 17. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

LEME
67/22 Fis 93
D

Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 20. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 21. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023 ao Poder Executivo até o dia 31 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M. LEME
67/05/95
CD

- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M. LEME
67/22 [Fis] 96
A

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2023 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

CAPÍTULO VII
REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M.L.EME
6/22 (Fis 97)
J

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CAPÍTULO VIII
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 29. – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

M. LEME
01/22 | Fis 98
D

Artigo 30. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2023, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31. - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 32 - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2023, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Glyp Fis 99
0

IV. Abrir, no curso da execução do orçamento de 2023, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

Leme, 29 de junho de 2022



Ofício nº 350 / 2022 – VB

Leme, 29 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei Complementar nº 05/22, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 09/22;
- de Lei Complementar nº 06/22, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/22;
- de Lei Complementar nº 07/22, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/22;
- de Lei Complementar nº 08/22, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/22;
- de Lei nº 62/22, referente ao Projeto de Lei nº 43/22;
- de Lei nº 63/22, referente ao Projeto de Lei nº 68/22;
- de Lei nº 64/22, referente ao Projeto de Lei nº 63/22;
- de Lei nº 65/22, referente ao Projeto de Lei nº 67/22;

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 9267
Data/Hora Processo: 30/06/22 12:15
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO 350/2022
Senha internet: D1AJF5V
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



LEI ORDINÁRIA Nº 4.121, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.